



## Acórdão 00356/2021-8 - 1ª Câmara

**Processo:** 02568/2020-7

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** FMSAC - Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** SILVIA RENATA DE OLIVEIRA FREISLEBEN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AFONSO CLÁUDIO - FMSAC – EXERCÍCIO DE 2019 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – AUTORIZAR ARQUIVAMENTO.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio - FMSAC, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da senhora Silvia Renata de Oliveira Freisleben.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 198/2020** (doc. 46) e a **Instrução Técnica Inicial 214/2020** (doc. 47), com sugestão de citação do responsável para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 286/2020** (doc. 48).

Regularmente citada, a gestora anexou aos autos suas justificativas (**Defesa/Justificativa 1022/2020 e Peças Complementares 30615/2020 e seguintes** – docs. 52 a 59).

A documentação encaminhada foi analisada pelo NCONTAS, que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 349/2021** (doc. 63), opinando pela regularidade das contas, na forma do art. 84, inciso I da LC 621/2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (**Parecer do Ministério Público de Contas 762/2021** – doc. 67).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada Instrução Técnica Conclusiva 349/2021**, abaixo transcrita:

### 2. DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES DO RTC

De acordo com o Relatório Técnico Contábil (RTC), o gestor foi citado para se justificar acerca dos seguintes pontos:

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** dos responsáveis, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.3.1.1 – Divergência entre os saldos contábeis e os extratos bancários.  Base legal: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.	SILVIA RENATA DE OLIVEIRA FREISLEBEN	Citação

## 2.1. Divergência entre o saldo contábil e os extratos bancários (item 3.3.1.1 do RTC).

Base legal: Art. 85 e 89 da Lei 4.320/64.

De acordo com os fatos narrados no Relatório Técnico:

De acordo com a nossa análise, uma vez que, de acordo com o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e **para os quais não haja restrições para uso imediato**; considerando que, de acordo com o PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - Estrutura padronizada para União, Estados, Distrito Federal e Municípios, CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA compreende o somatório dos valores em caixa e em bancos, bem como equivalentes, que representam recursos com livre movimentação para aplicação nas operações da entidade e **para os quais não haja restrições para uso imediato**, vimos que o Fundo Municipal de Saúde mantém escriturado um saldo contábil de R\$ 104.320,71 na conta corrente "624003" da Caixa Econômica Federal ao passo que no extrato bancário o saldo é R\$ 105.378,76 gerando uma divergência de R\$ 1.058,05. Analisando o Termo de Verificação das Disponibilidades e notas explicativas, não vimos quaisquer informações acerca da divergência.

### Das justificativas (peças 52 a 59 dos autos)

O responsável apresentou as seguintes alegações de defesa (peça 52) abordando o seguinte, *ipsis litteris*:

Em atendimento ao item 3.3.1.1 estamos encaminhando em anexo os extratos das Contas 624.003-2 e 624.001-6, pois no momento de nomear os arquivos para anexá-los no sistema informatizado de Contabilidade Pública que o Fundo Municipal de Saúde utiliza, por equívoco a conta 624.003-2 que possui saldo de R\$ 104.320,71 foi nomeado com o número 624.001-6 que possui saldo no valor de R\$ 105.378,76. No Termo de Disponibilidade as contas estão certas e seus respectivos saldos também, o que houve foi uma distração no momento de nomear os arquivos. Ante tudo exposto, esperamos ter esclarecido que a suposta irregularidade foi apenas um equívoco no momento de nomear os arquivos, e não alguma conduta que caracterize má fé ou dolo por parte da administração do Fundo Municipal de Saúde de Afonso Claudio.

### Da Análise das Justificativas

O gestor informa que os saldos das contas 624001e 624003 estão corretas, o que aconteceu foi erro no momento de nomear os arquivos. Para tanto fez constar dos documentos de defesa, os extratos bancários, o relatório fluxo de caixa de dezembro de 2019 e o termo de disponibilidade, peça 52 a 59 dos autos.

Diante do exposto, sugere-se seja **afastada a irregularidade.**

## 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Saúde de Afonso Claudio**, exercício de 2019, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/13

e alterações posteriores, sob a responsabilidade da Senhora **SILVIA RENATA DE OLIVEIRA FREISLEBEN**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, o julgamento **REGULAR** da prestação de Contas, conforme dispõe o art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Sugere-se, ainda, **RECOMENDAR**:

- 1) Ao atual gestor ou a seu sucessor:
  - a) Adotar providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

## **1. ACÓRDÃO TC-356/2021-8**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Conselheiro Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES** as contas da senhora **Silvia Renata de Oliveira Freisleben** frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Afonso Cláudio - FMSAC**, no exercício de **2019**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO à responsável**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

**1.3. RECOMENDAR** ao atual gestor ou a seu sucessor que adote providências administrativas cabíveis junto ao setor de contabilidade visando a parametrização do seu sistema contábil de forma a garantir que dados contábeis, encaminhados ao

TCEES no formato de remessas mensais (PCM), não venham a sofrer alterações ou modificações posteriores, passando a adotar mecanismos de fechamento mensal e ajustes contábeis necessários dentro dos períodos ainda abertos, conforme a boa prática contábil e definições constantes das normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

**1.4. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Unânime**

**3. Data da Sessão: 09/04/2021 – 16<sup>a</sup> Sessão Ordinária da 1<sup>a</sup> CÂMARA**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Fui presente:**

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**